

PROTOCOLO Nº: 691147/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 6/26

***Ementa:** Complementação do Parecer nº 389/25. Respostas individualizadas dos questionamentos 1 e 2. Considerações sobre os temas adicionais. Ausência de repercussão direta na análise do caso. Precedentes do STF aplicáveis.*

Retornam os autos da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, representada por seu Presidente, Senhor Paulo Aparecido de Souza, contendo os seguintes questionamentos:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Por meio do Despacho nº 1794/25, o Relator determinou que este Ministério Público respondesse cada quesito individualmente, bem como solicitou manifestação adicional sobre dois temas: (I) a aplicação do teto constitucional e (II) o cômputo do tempo de contribuição decorrente da atividade militar para fins de conversão do benefício especial previsto na Lei nº 12.618/2012, ampliando, assim, o escopo da Consulta.

Em manifestação anterior (Parecer nº 389/25), este Ministério Público de Contas respondeu à presente Consulta, sugerindo fixação de tese nos seguintes termos:

Detentor de mandato eletivo, ou cargo comissionado, já aposentado pelo RPPS ou pelo RGPS, tem nova filiação obrigatória ao RGPS, sendo a contribuição previdenciária devida pelo agente político e pelo ente público.

Embora tenha sido apresentada resposta única, na fundamentação do referido Parecer consignou-se, acerca do primeiro questionamento formulado pelo Consulente, que o **mandato eletivo se trata de atividade remunerada, distinta da anterior condição de inatividade, culminando em novo fato gerador da contribuição previdenciária ao RGPS.**

O § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 é categórico ao estabelecer a obrigatoriedade de filiação ao RGPS para aposentados que exerçam cargos em comissão, temporários ou mandato eletivo.

Além disso, destacou-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.065**, que reconhece a **constitucionalidade da contribuição previdenciária de aposentados que retornam à atividade**, como corolário ao **princípio da solidariedade** (art. 195 da CF/88).

Em conclusão, salientou-se que **o exercício de mandato eletivo por servidor aposentado ou militar na reserva remunerada configura novo fato gerador da contribuição ao RGPS, independentemente da anterior condição de aposentado**, seja pelo próprio RGPS, seja pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quanto à segunda pergunta, destacou-se que a Câmara Municipal, como integrante da administração direta e responsável pelo pagamento da remuneração do agente político, **deve proceder não apenas à retenção da contribuição do segurado, mas também ao recolhimento da contribuição patronal ao RGPS**, nos termos dos arts. 15, I e 22 da Lei nº 8.212/91.

Reitera-se que, independentemente de tratar-se de servidor público aposentado — por exemplo um procurador municipal — ou de militar na reserva, o **novo vínculo no mandato eletivo ou em cargo em comissão configura obrigatoriamente filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em virtude do princípio da solidariedade**, segundo o qual toda atividade remunerada deve contribuir para o custeio da seguridade social.

Portanto, em cumprimento ao Despacho nº 1794/25-GCAZ, em complemento à fundamentação contida no Parecer Ministerial anterior, responde-se os quesitos 1 e 2 nos seguintes termos:

1 – O detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.065).

2 – Não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal.

No que se refere aos temas adicionais suscitados no Despacho nº 1794/25-GCAZ (peça 14), em relação ao teto constitucional e ao Acórdão nº 1310/2005-Plenário do TCU, trata-se, em síntese, de consulta sobre a possibilidade de acumulação de proventos militares (reserva remunerada) com proventos civis decorrentes de aposentadoria em cargo público, respeitando o limite salarial do funcionalismo público.

Cumprе salientar que o entendimento jurisprudencial atualmente consolidado acerca da incidência do teto constitucional remuneratório nas hipóteses de acumulação de cargos foi fixado na seguinte tese:

Tema 377 – RE 612975

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe **consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.** (A mesma tese foi fixada para o Tema 384) (g.n.)

Para os casos de acumulação de proventos com a remuneração da **atividade posteriormente exercida pelo aposentado**, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o limite constitucional também deve ser aplicado individualmente, como no caso a seguir:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADA APOSENTADA QUE EXERCEU CARGOS COMISSIONADOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SUBSÍDIO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS 377 E 384 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Discute-se nos autos o direito de restituição dos valores decotados da remuneração da parte agravada, magistrada aposentada que exerceu os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e, posteriormente, de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a título de abate-teto, eis que a Administração levou em conta a soma das remunerações acumuladas. Aplicou-se o entendimento de que a única hipótese de acumulação de cargos autorizada constitucionalmente para a magistratura, ainda que em disponibilidade, é o exercício de um cargo de magistério.

2. O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade e, conseqüentemente, negar o pedido autoral, deu interpretação equivocada ao inciso I do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal.

3. Aplicam-se à acumulação de aposentadoria de magistrado com o subsídio de cargo em comissão, autorizada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal, os precedentes dos TEMAS 377 e 384, em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou tese no sentido de que: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

4. Em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, **deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e sobre o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão.**

5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1264644 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)

Não obstante a relevância do tema, entende-se que a matéria suscitada pelo Douto Relator não interfere na análise do caso, uma vez que a discussão se insere na **obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao RGPS aos aposentados que assumem mandatos eletivos**.

De todo modo, a fim de contribuir para a elucidação do novo tema proposto, salienta-se que no caso em análise não há acumulação de cargos ou empregos públicos, mas sim a percepção de proventos de aposentadoria e de subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, incidindo, portando, o entendimento fixado na decisão supracitada (RE 1264644), uma vez que, **assim como o cargo em comissão, o cargo eletivo também pode ser exercido sem qualquer limitador de idade e com percepção simultânea de proventos e a remuneração do cargo, consoante dispõe o § 10º do art. 37**.

Quanto ao mencionado Acórdão nº 965/2024-Plenário do TCU, que analisou a possibilidade de incluir tempo de contribuição militar na base de cálculo do benefício especial previsto na Lei nº 12.618/2012 (**regime de previdência complementar dos servidores públicos federais**), novamente não se vislumbra pertinência direta com o tema da Consulta.

A Lei nº 12.618/2012 instituiu o **regime de previdência complementar para servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, - ou seja, daqueles que ingressam no serviço público pela via do concurso, consoante preconiza o artigo 37, inciso II da Constituição Federal** - e criou o chamado benefício especial, destinado aos servidores que, já vinculados ao Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS), optassem por migrar para o novo regime complementar, limitado ao teto do RGPS.

Esse benefício tem por finalidade compensar a redução da base de cálculo da aposentadoria, sendo calculado com base nas contribuições realizadas ao RPPS antes da migração e funcionando como parcela adicional incorporada à aposentadoria futura, mitigando o impacto da mudança de regime.

Essa lógica não se aplica à consulta em análise, pois aqui não há migração voluntária para regime complementar, nem mesmo alteração do regime previdenciário original.

De forma bastante objetiva, há que se esclarecer que **a Lei Federal nº 12.618/2012 não se aplica à titulares de cargo eletivo** ou cargos exclusivamente em comissão.

Tal como formulada pelo consulente, a dúvida refere-se à obrigatoriedade de contribuição previdenciária de detentor de mandato eletivo, já aposentado por um RPPS, e, como ressaltado neste e no anterior Parecer nº 389/25-PGC, o posterior exercício de mandato eletivo, por se tratar de atividade remunerada, exige filiação e contribuição ao RGPS, conforme determina o § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, considerando que tais matérias não integravam os questionamentos originais formulados pelo consulente, caso o Douto Relator entenda oportuno prosseguir com a ampliação dos temas objeto desta Consulta, propõe-se o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que sejam elaboradas as devidas considerações sobre os tópicos adicionais suscitados no Despacho nº 1794/25-GCAZ (peça 14).

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas